



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720914/2017-75
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-006.770 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente JP DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROINDUSTRIAIS EIRELI
FAZENDA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL
JP DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROINDUSTRIAIS EIRELI

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE SOLIDÁRIO. NECESSIDADE DE DECISÃO COMPLEMENTAR.

Havendo robustos indícios de que um dos solidários arrolados na ação fiscal não tenha efetivamente recebido a intimação para confirmar a sua assinatura aposta na impugnação interposta perante o Órgão Julgador de 1º Grau e que, por isso, não teve conhecida sua peça recursal, cabe o retorno dos autos ao referido colegiado para que seja apreciada tal manifestação, prolatando-se acórdão suplementar e complementar exclusivamente acerca deste aspecto, mantendo-se o quanto decidido em relação aos outros temas, matérias e sujeitos passivos.

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

Constatado que a decisão *a quo* corretamente apreciou os argumentos de quatorze responsáveis solidários arrolados pelo Fisco e afastou a imputação sobre eles gravada, cabe manter o quanto decidido. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo integralmente a decisão *a quo* nesta parte; ii) reconhecer a nulidade parcial do v. Acórdão recorrido, devendo ser exarado pela C. 1ª Turma da DRJ/SPO ou quem lhe faça as vezes na nova estrutura da Receita Federal, um acórdão complementar que, precisa e expressamente, conheça da impugnação inaugural do responsável solidário, EDMUNDO JOSE FERNANDES PRIANTE (fls. 4325/4329), a aprecie e sobre ela se manifeste, com a prolação de decisão complementar, mantido integralmente o quanto decidido em relação aos demais demandantes, temas e matérias analisadas que permanecem incólumes.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Maurício Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de analisar Recursos Voluntários interpostos pela contribuinte acima qualificada e por diversos sujeitos passivos solidários em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/SPO, sessão de 20 de dezembro de 2018 (fls. 5539/5612)¹, que julgou improcedentes ou não conheceu das impugnações ofertadas, conforme discriminação detalhada abaixo, relativamente aos lançamentos de IRPJ e Reflexos (CSLL/PIS e COFINS), anos-calendário 2012 e 2013, em face de apuração de omissão de receitas por prova direta (notas fiscais emitidas e aferidas no SPED e cujos valores não foram oferecidos à tributação) e de apreciar Recurso de Ofício manejado pela presidência da Turma em face da exclusão, do pólo passivo, de outros quatorze (14) responsáveis.

<u>Nome</u>	<u>Imp. fls.</u>	<u>Decisão</u>
JP Distribuidora de Insumos Agroind. EIRELI	5164/5192	Não conhecida - Intempestiva
João Paulo de Oliveira	5201/5221	Não conhecida – Intempestiva
Kolovec Trading Sociedad Anonima	5201/5221	Não conhecida - Intempestiva
Edmundo José Fernandes Priante	4325/4329	Não conhecida – Falta de Assinatura
André Lira da Silva	5164/5192	Improcedente
Jason Paulo de Oliveira	5312/5327	Improcedente
Renata Paternostro	4433/4455	Improcedente
Henrique Signore Sadocco Filho	4508/4517	Improcedente
CPA Distribuidora de Produtos Industriais EIRELI	5119/5136	Improcedente
Kolovec do Brasil Distribuidora de Produtos Químicos LTDA	5201/5221	Improcedente
Son Serviços Administrativos EIRELI	5252/5263	Improcedente
VALESP Serviços Administrativos EIRELI	5312/5327	Improcedente
Luiz Otávio Paternostro	5400/5431	Improcedente

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

De outra parte, foram conhecidas e providas as impugnações acostadas pelos demais responsáveis solidários arrolados pelo Fisco e afastadas a responsabilidade tributária a eles atribuída:

1. Synthese Participações e Empreendimentos Ltda. - EPP;
2. Maria José Fernandes Priante;
3. Guilherme Carvalho Costa;
4. Josimar Gomes da Silva;
5. Luiz Gustavo Paternostro;
6. PNE Negócios Esportivos e Repres. EIRELI;
7. Benedito Antonio de Oliveira;
8. FEMAR Restauração Recuperação e Recomposição Predial Ltda.;
9. Sérgio Luiz Battaglin;
10. Sônia Maria Ribeiro da Silva Oliveira;
11. Valebrasil Empreendimentos Imobiliários, Participações e Assessoria Empresarial Ltda.;
12. José Paulo de Oliveira;
13. Valezan Overseas Corp; e,
14. MPA Comercial Atacadista Ltda.

Consequentemente, foi manejado recurso de ofício pela presidência da Turma *a quo* em face da exoneração procedida.

De outro lado, a recorrente e demais responsáveis solidários foram cientificados do resultado do julgamento para que, querendo, interpussem recursos voluntários.

Feitas estas observações iniciais, passa-se ao Relatório.

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Segundo o Termo de Constatação (fls. 3595/4062), bem resumido pelo Relator do Acórdão de 1º Grau, estes os apontamentos feitos pelo condutor do feito em relação à ação fiscal:

EM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES:

- Destaca a autoridade fiscal que localizou Notas Fiscais Eletrônicas - SPED NFe, emitidas pela empresa JP em montantes superiores aos valores declarados em DCTF e recolhidos em DARF.
- No ano-calendário 2012 referidas NFe totalizam R\$ 174,3 milhões de reais e no ano-calendário 2013 R\$ 124,1 milhões de reais.
- Por sua vez, no ano-calendário 2012 o sujeito passivo declarou em DCTF e recolheu por meio de DARF os valores discriminados na tabela abaixo, enquanto não há informações de recolhimentos para o ano-calendário 2013:

Mês	DCTF	DARF	Cód. Receita	Tributo
03/2012	4.867,09	4.867,09	3373	IRPJ
03/2012	2.920,26	2.920,26	6012	CSLL
01/2012	4.702,09	4.702,09	5856	COFINS
02/2012	5.888,08	5.888,08	5856	COFINS
03/2012	6.110,09	6.110,09	5856	COFINS
01/2012	1.020,85	1.020,85	6912	PIS
02/2012	1.278,33	1.278,33	6912	PIS
03/2012	1.326,53	1.326,53	6912	PIS

- Diante a divergência de valores, a autoridade fiscal intimou o sujeito passivo a apresentar os documentos societários e contábeis referente aos anos-calendário 2012 e 2013, termos esses não atendidos pelo sujeito passivo.
- Também foi intimado o sócio de direito do sujeito passivo (André Lira), sem que esse atendesse as intimações.
- Na tentativa de obter a documentação solicitada, a autoridade fiscal buscou intimar pessoalmente o sujeito passivo no domicílio tributário eleito. Em diligência ao endereço eleito pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal foi informada de que o local encontrava-se vazio e desabitado há muito tempo e as correspondências enviadas àquele endereço eram recepcionadas pela portaria do Condomínio e posteriormente retiradas por um moto-boy de nome Humberto.
- Na tentativa de obter a documentação de suporte, a autoridade fiscal efetuou pesquisa junto ao CENSEC, identificando procuração lavrada em 14 de janeiro de 2013 nomeando Edison José do Espírito Santo como Procurador e conferindo a ele amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *Ad-Judicia et extra*.
- Assim, a autoridade lavrou Termo de Intimação a Edison solicitando seu comparecimento à RFB para prestar informações e esclarecimentos. Edison informou que atuou como representante da empresa JP nos procedimentos de fiscalização

autorizados pelo MPF n.º 08.1.90.00-2013002717-3, até sua conclusão, não dispo de das informações solicitadas.

- Informa a autoridade fiscal que em 22 de agosto de 2017 o sócio de direito (André Lira) constituiu como seu Procurador Leonardo Augusto Barbosa de Camargo, e em 24 de agosto de 2017 apresentou requerimento à fiscalização questionando os procedimentos adotados na condução dos trabalhos de auditoria, e solicitando o fornecimento dos documentos arrolados no procedimento fiscal. Coloca a autoridade fiscal que a análise de tal requerimento competiria à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.
- Por não ter conseguido obter os documentos que deram origem à escrituração comercial e fiscal da empresa JP nos anos-calendário 2012 e 2013, o levantamento desses documentos foi feito junto a terceiros.
- Da análise das DIPJs apresentadas pelo sujeito passivo, em relação aos anos-calendário 2012 e 2013, a autoridade fiscal destaca que em 2012 a empresa apurou prejuízo fiscal nos trimestres, as contas patrimoniais apresentam alguns valores e o faturamento anual foi de R\$ 174.556.035,97. Em 2013 a empresa não apresentou DIPJ.
- Em consulta às informações em DIMOF, foi constatada a seguinte movimentação financeira entre os anos-calendário 2012 a 2014:

DIMOF

Item	Nome do Declarante	Créditos	Débitos
3.2.1	ABC BRASIL	48.845.296,05	1.014.159,66
3.2.2	BRADESCO	82.819.934,81	79.708.824,29
3.2.3	BRASIL	9.204.370,14	1.632.297,58
3.2.4	FIBRA	8.195.981,08	8.425.522,10
3.2.5	TOPAZIO	1.388.173,66	1.388.173,66
3.2.6	ITAU UNIBANCO	384.608.519,48	321.658.507,23
	Total	535.062.275,22	413.827.484,52

- No ano-calendário 2014 houve drástica redução da movimentação financeira e, em 2015, não foi identificada movimentação financeira, indicando que a empresa paralisou suas atividades.

DIMOF

Ano	Créditos	Débitos
2012	279.712.318,05	226.095.831,08
2013	252.781.598,39	185.370.741,17
Sub-Total	532.493.916,44	411.466.572,25
2014	2.568.358,78	2.360.912,27
Total	535.062.275,22	413.827.484,52

➤ A fiscalização requisitou junto às instituições financeiras movimentadas os extratos bancários e outros documentos que tenham relação direta com os fatos analisados. Informa a autoridade fiscal que as informações de movimentação financeira foram utilizadas apenas para análise dos fatos relacionados a identificação dos responsáveis tributários, vez que o crédito tributário foi apurado com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela JP.

DAS PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS ARROLADAS COMO RESPONSÁVEIS EM RAZÃO DO RELACIONAMENTO COM A CONTRIBUINTE (JP)

Narra o condutor do feito em seu TC (fls. 3595/4062) as operações e envolvimento havidos entre a recorrente principal (JP) e diversas pessoas jurídicas e físicas:

“A empresa CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ n.º 49.292.394/0001-98, doravante denominada CPA, não foi localizada em seu endereço cadastral, e seu sócio de direito (interposta pessoa), BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF n.º 886.086.038-53, doravante denominado BENEDITO, não atendeu às intimações. Portanto, a Fiscalização não teve acesso aos documentos que deram origem à escrituração comercial da empresa CPA.

A Fiscalização apurou que BENEDITO é apenas sócio de direito da empresa CPA e os sócios de fato são JASON PAULO DE OLIVEIRA, CPF n.º 130.416.878-60, doravante denominado JASON, e LUIZ OTÁVIO PATERNOSTRO, CPF n.º 935.939.618-49, doravante denominado LUIZ OTÁVIO.

A empresa CPA foi autuada por diversas vezes pela Fiscalização (item 8. deste Termo) e teve seu CNPJ BAIXADO na RFB por se tratar de empresa inexistente de fato (processo n.º 19515- 720.540/2017-98).

A empresa CPA adquiria mercadorias e embalagens que eram entregues e industrializadas na empresa FAMA PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 43.321.819/0001-63, doravante denominada FAMA, para posterior comercialização.

Nota I: O principal fornecedor da empresa CPA, até o ano-calendário 2010, era a empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, CNPJ n.º 15.179.682/0001-19, doravante denominada RHODIA. A partir do ano-

calendário 2011, a empresa **CPA** passou a adquirir mercadorias das empresas **TRIÂNGULO ALIMENTOS LTDA**, CNPJ n.º 44.022.424/0001-22, doravante denominada empresa **TRIÂNGULO** e **TREVI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ n.º 60.094.612/0001-12 (atual **TREVI PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA**), doravante denominada empresa **PATER/TREVI**.

Nota2: O principal cliente da empresa **CPA**, no ano-calendário 2013, foi a empresa **JP**. Cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) da emissão de notas fiscais eletrônicas - NFe da empresa **CPA**, que equivalem a 108 milhões de reais, teve como destinatário a empresa **JP**.

Ao lado da sede da empresa **FAMA**, na cidade de Diadema - SP, funcionava a empresa **KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, CNPJ n.º 07.123.803/0001-82, doravante denominada **KOLOVEC**.

Os sócios de fato da empresa **KOLOVEC** são **JASON** e **LUIZ OTÁVIO**.

De acordo com os instrumentos contratuais, arquivados na JUCESP, o sócio de direito (interposta pessoa) da empresa **KOLOVEC** é **SÉRGIO LUIZ BATTAGLIN**, CPF n.º 751.566.288-34, doravante denominado **SÉRGIO BATTAGLIN**.

Nota: A empresa **KOLOVEC** também foi autuada pela Fiscalização - AC 2010 (AI de IRPJ e reflexos - processo n.º 19515.721228/2015-50, e AI de IPI - processo n.º 19515.721229/2015-02).

A empresa **KOLOVEC** foi constituída no ano 2004 por **PAULO DE OLIVEIRA** (falecido), CPF n.º 061.594.608-97 (pai de **JASON**), com 1% de participação no capital, e pela empresa **KOLOVEC TRADING SOCIEDAD ANONIMA**, doravante denominada **KOLOVEC TRADING**, empresa estabelecida na cidade de Montevideu – Uruguai, com 99% de participação no capital, representada inicialmente por **BRUNO DE ARRUDA CARILLO**, brasileiro, CPF n.º 262.996.898-70, substituído em agosto de 2011 por **JOÃO PAULO DE OLIVEIRA**, CPF n.º 107.863.728-25, doravante denominado **JOÃO PAULO** (interposta pessoa), irmão de **JASON**.

SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA, CPF n.º 103.831.918-82, doravante denominada **SONIA OLIVEIRA** (mãe de **JASON**), ingressou no quadro societário da empresa **KOLOVEC** no ano 2009, no lugar do marido, e foi substituída em agosto de 2011 por **SÉRGIO BATTAGLIN**.

Até fevereiro de 2012, a empresa **FAMA** operava no segmento industrial, funcionando ao lado da empresa **KOLOVEC**, na cidade de Diadema -SP. A partir daquela data, no estabelecimento onde funcionava a empresa **FAMA**, passou a operar a empresa **KOLOVEC**, estabelecendo-se naquele local e assumindo as operações industriais ali desenvolvidas.

Naquele ano 2012 surgiu a empresa **FEMAR RESTAURAÇÃO, RECUPERAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO PREDIAL LTDA**, CNPJ n.º 07.875.295/0001-99, doravante denominada **FEMAR**. Nos anos 2012 e 2013, a

empresa **FEMAR** adquiriu os dois imóveis industriais localizados no município de Diadema - SP, onde funcionavam as unidades da empresa **KOLOVEC**. Após a aquisição, e num curto espaço de tempo, a empresa **FEMAR** alienou os imóveis para as empresas **VALEBRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ n.º 13.177.176/0001-65, doravante denominada **VALEBRASIL**, e **SYNTHESE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ n.º 02.502.439/0001-48, doravante denominada **SYNTHESE**.

Os sócios de fato da empresa **FEMAR** são **JASON** e **LUIZ OTÁVIO**.

A empresa **FEMAR** teve seu CNPJ baixado na RFB por se tratar de empresa inexistente de fato (processo n.º 19515-720.462/2016-41), e foi autuada pela Fiscalização - AC 2012 e 2013 (AI de IRPJ - processo n.º 19515.720.151/2017-62).

Os sócios de direito (interpostas pessoas) da empresa **FEMAR** são: **GUILHERME CARVALHO COSTA**, CPF n.º 534.051.298-34, doravante denominado **GUILHERME**, **MARIA JOSÉ FERNANDES PRIANTE**, CPF n.º 052.535.668-13, doravante denominada **MARIA PRIANTE**, e **ANTONIA NOGUEIRA DE ARAUJO**, CPF n.º 290.450.008-14, doravante denominada **ANTONIA NOGUEIRA**. Segundo informações de **MARIA PRIANTE**, os documentos relacionados à empresa **FEMAR** foram assinados por ela a pedido de seu filho **EDMUNDO JOSÉ FERNANDES PRIANTE**, CPF n.º 052.535.558-89, doravante denominado **EDMUNDO**.

Os sócios da empresa **VALEBRASIL** são **VALEZAN OVERSEAS CORP**, CNPJ n.º 12.654.619/0001-07, empresa estabelecida no Belize, país da América do Norte, com 99% de participação societária, representada por **JOSIMAR GOMES DA SILVA**, CPF n.º 279.369.022-87, doravante denominado **JOSIMAR** (interposta pessoa), e **JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA**, CPF n.º 206.149.788-82, doravante denominado **JOSÉ PAULO** (interposta pessoa), irmão de **JASON**.

Os sócios de fato da empresa **VALEBRASIL** são **JASON** e **LUIZ OTÁVIO**.

Os sócios da empresa **SYNTHESE** são **LUIZ GUSTAVO PATERNOSTRO**, doravante denominado **LUIZ GUSTAVO**, e **RENATA PATERNOSTRO**, doravante denominada **RENATA**, filhos de **LUIZ OTÁVIO**.

Nota: **LUIZ OTÁVIO** é filho de **ANTONIA MARQUES PATERNOSTRO** (falecida), que figurou no quadro societário da empresa **FEMAR**.

Os sócios de fato da empresa **SYNTHESE** são **JASON** e **LUIZ OTÁVIO**.

Acrescente-se aos citados anteriormente, a empresa **JP**, constituída por **JOÃO PAULO** (irmão de **JASON** e atual representante da empresa **KOLOVEC TRADING**) e **SONIA OLIVEIRA** (mãe de **JASON**).

Nota: A empresa **JP** teve seu CNPJ baixado na RFB por se tratar de empresa inexistente de fato (processo n.º 10880- 730.786/2016-54).

Os sócios de fato da empresa **JP** são **JASON** e **LUIZ OTÁVIO**.

O atual sócio de direito (interposta pessoa) da empresa JP é ANDRÉ LIRA DA SILVA, CPF n.º 271.418.368-96, doravante denominado ANDRÉ LIRA, ingresso no ano 2007.

Passaram pelo quadro societário da empresa JP: i) a empresa CPA - ano 2011; e ii) ALESSANDRA DE OLIVEIRA (interposta pessoa) - anos 2009 e 2010. Os sócios de direito (interpostas pessoas) ANDRÉ LIRA e ALESSANDRA DE OLIVEIRA foram intimados e não atenderam às intimações.

ALESSANDRA DE OLIVEIRA foi funcionária das empresas CPA (anos 2008 e 2009) e SON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ n.º 08.7532.190/0001-20, doravante denominada empresa SON (anos 2011 a 2014). A partir de fevereiro de 2015, ALESSANDRA DE OLIVEIRA passou a ser funcionária da empresa SERV CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS EIRELI, CNPJ n.º 18.761.946/0001-36, doravante denominada SERV CHEMICAL.

A empresa SERV CHEMICAL foi constituída em agosto de 2013, sob a forma de EIRELI, em nome de EVANDRO CARLOS ESPÍRITO SANTO, CPF n.º 280.333.688-02, doravante denominado EVANDRO. EVANDRO (interposta pessoa) foi funcionário das empresas FAMA (2007 a 2011) e KOLOVEC (2011 a ago/2013).

A empresa SERV CHEMICAL está estabelecida na rua Solimões n.º 150, Diadema - SP. Em períodos anteriores, naquele imóvel operavam as empresas FAMA e KOLOVEC. A empresa SERV CHEMICAL assumiu as atividades industriais exercidas naquele local.

Os sócios de fato da empresa SERV CHEMICAL são JASON e LUIZ OTÁVIO.

No ano 2012, JASON constituiu a empresa VALESP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ n.º 17.255.066/0001-25, doravante denominada VALESP.

A empresa VALESP escriturou no ano-calendário 2013 diversas notas fiscais de serviços prestados para as empresas JP, KOLOVEC e CPA. JASON é sócio de fato dessas empresas, que apresentam inúmeras irregularidades em suas DIPJ.

Nota: As empresas JP e CPA tiveram seus CNPJs baixados na RFB por se tratarem de empresas inexistentes de fato (processos n.ºs 10880-730.786/2016-54 e 19515-720.540/2017-98, respectivamente).

Por fim, a Fiscalização apurou que a empresa SON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ n.º 08.7532.190/0001-20, doravante denominada empresa SON, era a responsável pelas áreas financeira e administrativa de diversas empresas do Grupo, que incluem as empresas CPA, KOLOVEC, JP e FEMAR, dentre outras.

Os cheques das empresas CPA (processos administrativos n.ºs 19515-720.506/2017-13 e 19515-720.509/2017-57) e JP (itens 3.2.2.1 e 3.2.6.1),

*nominais aos moto-boys **SIDNEI APARECIDO SILVA** e **HUMBERTO VENTURA JUNIOR**, eram emitidos na empresa **SON**, que administrava os recursos financeiros do Grupo e direcionava os pagamentos efetuados com o dinheiro sacado nos caixas dos bancos Bradesco e Itaú”.*

Acrescenta o autor ter a empresa **JP** sido autuada pela Fiscalização em outro procedimento, no ano de 2014, referente ao Ano-Calendário 2010 (AI de IRPJ e reflexos - processo 10314.729.304/2014-86) tendo seu CNPJ BAIXADO na RFB por se tratar de empresa inexistente de fato (processo 10880-730.786/2016-54).

E prossegue sobre os demais envolvidos no procedimento:

*“Nos dados cadastrais da empresa **JP** junto ao Banco ABC (item 3.2.1) aparece referência a “Grupo Econômico: **JP DISTRIBUIDORA**”, e junto ao Banco Fibra (item 3.2.4), referência a “Nome do Grupo Econômico” - “CPA”.*

*A informação de “Grupo Econômico” não ocorre por acaso, haja vista, que a empresa **CPA** também informou em seus dados cadastrais e no cartão de assinaturas de seu sócio a informação de “Grupo Econômico: **JP DISTRIBUIDORA**” (vide processos n.ºs. 19515-720.506/2017-13 e 19515-720.509/2017-57– Termo de Constatação, anexo ao AI, pág.11)*

*As referências a “Grupo Econômico”, que aparecem nos dados cadastrais da empresa **JP** junto às instituições financeiras, reforçam a ligação existente entre as empresas que compõem o Grupo.*

*Nos dados cadastrais da empresa **JP** junto ao Banco ABC aparece referência ao e-mail: **financeiro@sonrepresentacoes.com.br** (item 3.2.1), junto ao Banco Fibra, referência ao e-mail: **raquel@sonrepresentacoes.com.br** (item 3.2.4) e junto ao Banco Topázio (item 3.2.5), referência ao e-mail: **rogerio@sonrepresentacoes.com.br**.*

*As referências a e-mails reforçam a participação e ingerência da empresa **SON** nas transações financeiras da empresa **JP**. A empresa **SON** foi a responsável pela emissão de cheques da empresa **JP**, junto aos bancos Bradesco (item 3.2.2.1) e Itaú (item 3.2.6.1), que foram pagos em dinheiro no caixa.*

*O Banco do Brasil fez referência em seus dados cadastrais à funcionária **ADRIANA LUCCI**. A funcionária compareceu na RFB e prestou informações e esclarecimentos, dentre os quais destacamos os seguintes (**Termo n.º 07-47**): “... **QUE** as atividades desenvolvidas junto à empresa **JP** não sofreram interrupções, apesar de seu contrato de trabalho ter sido interrompido a partir de seu ingresso na empresa **SON**; **QUE** em seu período contratual ligado à empresa **SON**, realizou tarefas relacionadas a recebíveis, ligadas às empresas **KOLOVEC** e **CPA**; **QUE** as atividades relacionadas a pagamentos e desembolsos das empresas **JP** e **SON**, em geral, eram exercidas pela funcionária **ALESSANDRA DE OLIVEIRA** ...” (vide item 3.2.3)*

*O Banco do Brasil nos apresentou documentos contábeis e de faturamento, da empresa **JP**, assinados por **SÉRGIO BATTAGLIN**, na condição de Contador*

(CRC: 1CP151.845/0-5). Como se sabe, o "Contador", aqui mencionado, é sócio de direito (interposta pessoa) da empresa **KOLOVEC** (vide item 3.2.3)

A empresa **JP** apresentou o SPED Contábil do AC 2012, que serviu para verificar como foram escriturados os cheques pagos em dinheiro (Bradesco - item 3.2.2.1; Itaú - item 3.2.6.1). Esses cheques foram registrados indevidamente a débito da conta Fornecedores (SPED Contábil AC 2012).

Acrescente ao citado no parágrafo precedente, a existência de **diversos cheques** pagos em dinheiro, num total de R\$ 164.846,81, que **não foram registrados** pela empresa **JP** (Itaú - item 3.2.6.1)

Os valores dos cheques sacados em dinheiro, mencionados nos parágrafos precedentes, deram origem à formação de um **Caixa dois** na empresa **JP**, que foi utilizado de diversas formas pelos interessados (depósitos em contas-correntes, pagamento de despesas, compra de imóveis, dentre outras).

Os responsáveis tributários adotaram **procedimentos escusos** para se beneficiarem dos recursos financeiros gerados pela empresa **JP**. Resumidamente, as transações ocorriam da seguinte forma (Bradesco - item 3.2.2.1; Itaú - item 3.2.6.1):

1) A empresa **SON** emitia cheques de contas-correntes de titularidade da empresa **JP**, nominais a pessoas físicas, em sua grande maioria, em nome dos moto-boys **HUMBERTO VENTURA JUNIOR** e **SIDNEI APARECIDO SILVA**;

2) O pagamento dos cheques era provisionado junto aos bancos, de forma a ocorrerem os saques pelos destinatários (moto-boys);

3) Em posse do dinheiro, os destinatários dos cheques (moto-boys) efetuavam pagamentos a pessoas físicas e jurídicas, justificados por motivos, os mais variados, que não guardam relação com as atividades operacionais da empresa **JP**. Esses pagamentos eram efetuados por meio de depósitos bancários, dentre outras formas.

4) A empresa **JP** escriturou alguns destes pagamentos a débito da conta Fornecedores, utilizando-se de histórico padronizado, sem a identificação do fornecedor, e outros sequer foram escriturados.

O requinte nos procedimentos adotados demonstra o interesse em ocultar os reais beneficiários dos recursos financeiros despendidos pela empresa JP, assim como, a destinação desses pagamentos.

Na movimentação financeira da empresa **JP** foram identificados casos de **recebimentos** (Bradesco e Itaú) que não se provam pela emissão de NFe, como por exemplo:

- A empresa **JP** recebeu da empresa **CPA** um total de **28,6 milhões** de reais. Essa situação evidencia que a empresa **JP** vendeu mercadorias para a empresa **CPA**. Ocorre que, a empresa **JP** emitiu um total de **536 mil** reais em notas fiscais eletrônicas, tendo como destinatária a empresa **CPA**. Portanto, o valor recebido pela empresa **JP** está **28,1 milhões** de reais acima do valor faturado.

- A empresa **JP** recebeu da empresa **KOLOVEC** um total de **5,2 milhões** de reais. Essa situação evidencia que a empresa **JP** vendeu mercadorias para a empresa **KOLOVEC**. Ocorre que, a empresa **JP** emitiu um total de **251 mil** reais em notas fiscais eletrônicas, tendo como destinatária a empresa **KOLOVEC**. Portanto, o valor recebido pela empresa **JP** está **5 milhões** de reais acima do valor faturado.

Por outro lado, ocorreram casos de **pagamentos** (Bradesco e Itaú) que não foram comprovados pela emissão de NFe, como por exemplo:

- A empresa **JP** pagou para a empresa **CPA** um total de **102,2 milhões** de reais. Essa situação evidencia que a empresa **CPA** vendeu mercadorias para a empresa **JP**. Ocorre que, a empresa **CPA** emitiu um total de **114 milhões** de reais em notas fiscais eletrônicas, tendo como destinatária a empresa **JP**. Portanto, o valor pago pela empresa **JP** está **11,8 milhões** de reais abaixo do valor faturado.

- A empresa **JP** pagou para a empresa **PATER TRADING** um total de **17,7 milhões** de reais. Essa situação evidencia que a empresa **PATER TRADING** vendeu mercadorias para a empresa **JP**. Ocorre que, a empresa **PATER TRADING** emitiu um total de **16,7 milhões** de reais em notas fiscais eletrônicas, tendo como destinatária a empresa **JP**. Portanto, o valor pago pela empresa **JP** está **1 milhão** de reais acima do valor faturado.

- A empresa **JP** pagou para a empresa **CAPRI** um total de **49 milhões** de reais. Essa situação evidencia que a empresa **CAPRI** vendeu mercadorias para a empresa **JP**. Ocorre que, a empresa **CAPRI** emitiu um total de **5,7 milhões** de reais em notas fiscais eletrônicas, tendo como destinatária a empresa **JP**. Portanto, o valor pago pela empresa **JP** está **43,3 milhões** de reais acima do valor faturado.

- A empresa **JP** pagou para a empresa **BIOPALMA** um total de **11,4 milhões** de reais. Essa situação evidencia que a empresa **BIOPALMA** vendeu mercadorias para a empresa **JP**. Ocorre que, a empresa **BIOPALMA** não emitiu notas fiscais eletrônicas - NFe, tendo como destinatária a empresa **JP**. Portanto, o valor pago pela empresa **JP**, num total de **11,4 milhões** de reais, foi feito de forma indevida.

Além dos casos de pagamentos e recebimentos citados anteriormente, a Fiscalização identificou o seguinte caso:

- A empresa **TREVI** emitiu um total de **135,6 milhões** de reais em notas fiscais eletrônicas, tendo como destinatária a empresa **JP**. Ocorre que, a Fiscalização não identificou pagamentos efetuados para a empresa **TREVI**. Em tese, essa situação evidencia que a empresa **TREVI** não vendeu mercadorias para a empresa **JP**.

Portanto, as notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa **TREVI**, num total de **135,6 milhões** de reais, em tese, foram emitidas apenas para atender aos interesses de ambas empresas.

Nota: A empresa TREVI está com o CNPJ na condição INAPTA, desde janeiro de 2006.

É do conhecimento da Fiscalização, que o sócio de direito (interposta pessoa) da empresa JP, ANDRÉ LIRA, não participa das decisões relacionadas à Administração da empresa, dentre as quais, a destinação dos recursos financeiros.

As pessoas físicas e jurídicas arroladas pela Fiscalização como responsáveis tributários (Anexo I), em algum momento, e, em maior ou menor escala, se beneficiaram dos recursos financeiros gerados e movimentados na empresa JP.

As informações coletadas em declarações e outros informativos, relatadas neste Termo e no Anexo I - Termo de Responsabilidade Tributária, apresentam diversas coincidências no tocante à relação mantida entre o contribuinte e os responsáveis tributários, tais como:

- SILVIO LUIZ FORESTI - Contador das empresas CPA, KOLOVEC, JP e SON JASON e LUIZ OTÁVIO - Sócios de fato das empresas CPA, KOLOVEC, JP, SON e FEMAR; beneficiários de diversos tipos de transferências e pagamentos efetuados pelas empresas CPA e JP;

- Empresa CPA - O sócio de direito é BENEDITO, interposta pessoa; empresa com CNPJ baixado de Ofício; empresa titular dos recursos financeiros utilizados como transferências bancárias e pagamento de diversos tipos de despesas em nome dos responsáveis tributários;

- Empresa KOLOVEC - O sócio de direito é SÉRGIO BATTAGLIN, interposta pessoa; o sócio pessoa jurídica tem domicílio no Uruguai e é representado por JOÃO PAULO, irmão de JASON;

- Empresa KOLOVEC TRADING - A empresa é pessoa jurídica domiciliada no Uruguai; a empresa é sócia da empresa KOLOVEC;

Empresa JP - O sócio de direito é ANDRÉ LIRA, interposta pessoa; empresa com CNPJ baixado de Ofício; empresa titular dos recursos financeiros utilizados como transferências bancárias e pagamento de diversos tipos de despesas em nome dos responsáveis tributários;

- Empresa SON - A sócia de direito é SONIA OLIVEIRA (mãe de JASON) interposta pessoa; empresa responsável pelas áreas financeira e administrativa das empresas CPA, KOLOVEC, JP e FEMAR, dentre outras empresas do Grupo;

- Empresa FEMAR - A sócia de direito é ANTONIA NOGUEIRA, interposta pessoa; empresa com CNPJ baixado de Ofício; os primeiros valores creditados na conta-corrente da empresa foram transferidos de conta corrente da empresa KOLOVEC; MARIA PRIANTE (interposta pessoa) foi sócia da empresa FEMAR.

- Empresa VALESP - O sócio de direito é JASON; a empresa emitiu varias notas fiscais de serviços em nome das empresas CPA, KOLOVEC e JP;

- Empresa **PNE** - O sócio de direito é **LUIZ OTÁVIO**; a empresa se beneficiou de pagamentos efetuados pela empresa **CPA**; a empresa ocupou imóvel locado pela empresa **FEMAR**;

- Empresa **SYNTHESE** - Os sócios da empresa são filhos de **LUIZ OTÁVIO**; a empresa recebeu recursos das empresas **CPA** e **JP** de forma escusa e não justificou tais recebimentos; a empresa adquiriu imóvel da empresa **FEMAR** a preço de custo;

- Empresa **VALEBRASIL** - O sócio de direito é **JOSÉ PAULO** (irmão de **JASON**), interposta pessoa; o sócio pessoa jurídica tem domicílio em Belize e é representado por **JOSIMAR**, interposta pessoa; o sócio **JOSÉ PAULO** integralizou capital na empresa utilizando-se de recursos recebidos da empresa **CPA** de forma escusa; a empresa adquiriu imóvel da empresa **FEMAR** a preço de custo;

- Empresa **VALEZAN** - A empresa é pessoa jurídica domiciliada no exterior (Belize); a empresa é sócia da empresa **VALEBRASIL**; a empresa é representada por **JOSIMAR**, interposta pessoa;

As transações que envolveram as empresas **CPA**, **KOLOVEC**, **JP**, **SON**, **FEMAR**, **VALESP**, **SYNTHESE**, **VALEBRASIL** e **PNE** vão além de operações comerciais de compra e venda de mercadorias e serviços. Ocorrem transferências de recursos e pagamentos/recebimentos entre as empresas que não se justificam, pois estas não comprovam a necessidade de tais transações. Até que se prove o contrário, as transações serviram apenas para atender aos interesses dos responsáveis tributários.

O acórdão nº 13-22097, exarado em 30 de outubro de 2008 pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, caracterizou "**GRUPO ECONÔMICO DE FATO**" da seguinte forma:

"Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria."

O referido acórdão também fez referência à "**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**" nos seguintes termos:

"As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária, nos termos do inciso IX do Artigo 30 da Lei nº 8.212/91."

As empresas citadas neste item se encaixam perfeitamente na caracterização de **GRUPO ECONÔMICO DE FATO**. Aliás, esta expressão consta nas fichas cadastrais das empresas **CPA** e **JP** junto às instituições financeiras movimentadas (vide informações no início deste item).

As empresas movimentaram recursos, efetuaram pagamentos e recebimentos, dos mais variados possíveis (muitos de forma escusa), sob a tutela de seus

sócios de fato, **LUIZ OTÁVIO PATERNOSTRO e JASON PAULO DE OLIVEIRA**.

*Percebe-se que existe um **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pela confusão patrimonial das empresas e dos responsáveis tributários, nos termos do **art. 50, da Lei nº 10.406/2022** (Código Civil).*

*Exceção feita às empresas **VALESP e PNE**, a condição de sócio (a) atribuída às demais pessoas físicas, não passam de simulações, nos termos do **artigo 167, da Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil): “É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; ...”*

*Diante de tais fatos, as **pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo I, foram consideradas responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias da empresa JP, pois praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social, e planejaram, coordenaram e executaram os negócios escusos praticados (art. 124, inciso I e II, e art. 135, incisos II e III, da Lei nº 5.172/66)**”.*

Concluindo, o Agente Fiscal informa que os lançamentos foram feitos com base no Lucro Arbitrado “*tendo em vista que a empresa JP não apresentou os documentos que compõem sua escrituração comercial e fiscal do ano-calendário 2012, bem como, não apresentou a DIPJ, a escrituração comercial e seus documentos, do ano-calendário 2013*”, e que os valores de base de cálculo corresponderam à totalização das Notas Fiscais Eletrônicas (SPED NFe), nos montantes seguintes:

- Ano calendário 2012: R\$ 174.352.074,84

- Ano-calendário 2013: R\$ 124.124.057,80

Houve qualificação e arbitramento da multa de ofício (225%), “*pois o sujeito passivo praticou infrações visando a sonegação de impostos e contribuições federais, impedindo ou retardando o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e das condições pessoais de contribuinte*”.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA

A autoridade fiscal atribuiu responsabilidade tributária a 15 pessoas físicas e 11 pessoas jurídicas, totalizando 26 arrolados, tendo como fundamento legal os artigos 124, I e 135, III, do CTN.

As descrições dos eventuais ilícitos ou operações havidas entre os imputados e a contribuinte JP DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROINDUSTRIAIS EIRELI estão detalhadamente relatadas no Anexo I, do Termo de Constatação.

As pessoas físicas e jurídicas indicadas pelo autor do feito como solidárias (26) assim como a contribuinte autuada (JP) estão abaixo listadas, com as respectivas qualificações e datas das ciências do procedimento fiscal para fins de interposição das impugnações direcionadas à 1ª Instância de julgamento (Ac. DRJ - fls. 3555/3556):

Nome / Razão Social	CPF / CNPJ	Data ciência	Data Impugnação
JP DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROIND. EIRELI	03.309.017/0001-13	21/09/2017	08/11/2017
ANDRÉ LIRA DA SILVA	271.418.368-96	10/10/2017 Via Edital	08/11/2017
LUIZ OTÁVIO PATERNOSTRO	935.939.618-49	26/09/2017	26/10/2017
JASON PAULO DE OLIVEIRA	130.416.878-60	20/09/2017	20/10/2017
BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA	886.086.038-53	20/10/2017	30/10/2017
CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI	49.292.394/0001-98	02/10/2017 Via Edital	30/10/2017
EDMUNDO JOSÉ FERNANDES PRIANTE	052.535.558-89	21/09/2017	18/10/2017
FEMAR RESTAURAÇÃO, RECUPERAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO PREDIAL LTDA	07.875.295/0001-99	02/10/2017 Via Edital	31/10/2017
GUILHERME CARVALHO COSTA	534.051.298-34	20/09/2017	19/10/2017
HENRIQUE SIGNORE SADOCCO FILHO	084.083.598-19	20/09/2017	19/10/2017
JOÃO PAULO DE OLIVEIRA	107.863.728-85	21/09/2017	07/11/2017
JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA	206.149.788-82	20/09/2017	19/10/2017
JOSIMAR GOMES DA SILVA	279.369.022-87	21/09/2017	20/10/2017
KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS	07.123.803/0001-82	11/10/2017 Via Edital	07/11/2017

KOLOVEC TRADING SOCIEDAD ANONIMA	07.075.199/0001-66	21/09/2017	07/11/2017
LUIZ GUSTAVO PATERNOSTRO	227.660.868-46	20/09/2017	19/10/2017
MARIA JOSÉ FERNANDES PRIANTE	052.535.668-13	20/09/2017	18/10/2017
MPA COMERCIAL ATACADISTA LTDA	07.090.122/0001-65	20/09/2017	20/10/2017
PNE NEGÓCIOS ESPORTIVOS E REPRES. EIRELI	50.060.284/0001-80	20/09/2017	19/10/2017
RENATA PATERNOSTRO	326.896.628-41	21/09/2017	19/10/2017
SÉRGIO LUIZ BATTAGLIN	751.566.288-34	10/10/2017 Via Edital	07/11/2017
SON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI	08.753.190/0001-20	20/09/2017	19/10/2017
SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA	103.831.918-82	20/09/2017	19/10/2017
SYNTHESE PARTICIP. E EMPREEND. LTDA	02.502.439/0001-48	06/10/2017 Via Edital	19/10/2017
VALEBRASIL EMPREEND. IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	13.177.176/0001-65	20/09/2017	19/10/2017
VALESP SERVIÇOS ADMINISTR. EIRELI	17.255.066/0001-25	20/09/2017	19/10/2017
VALEZAN OVERSEAS CORP.	12.654.619/0001-07	21/09/2017	20/10/2017

DAS IMPUGNAÇÕES E DA DECISÃO RECORRIDA

Interpostas as peças recursais pelos vinte e sete (27) acusados, sendo um contribuinte (JP) e vinte e seis (26) responsáveis solidários, a Relatoria da Turma *a quo* fez uma análise minuciosa, detalhada e parcimoniosa de cada uma das impugnações (fls. 5557/5573) e declinou seu voto (fls. 5573/5611), acompanhado por unanimidade pelos demais membros e que levaram à prolação do Acórdão n° 16-85.175 - 1ª Turma da DRJ/SPO, sessão de 20 de dezembro de 2018, com a seguinte decisão:

- | | |
|----|--|
| a) | <u>Não conhecer, por intempestivas, das impugnações de:</u> |
| i) | JP Distribuidora de Insumos Agroind. EIRELI; |

- ii) João Paulo de Oliveira; e,
- iii) Kolovec Trading Sociedad Anonima
- b) **Não conhecer, por ausência de assinatura válida, da impugnação apresentada por:**
- iv) Edmundo José Fernandes Priante
- c) **Julgar inteiramente improcedentes, no mérito, todas impugnações, mantendo o crédito tributário exigido;**
- d) **Julgar improcedente, mantendo o vínculo de responsabilidade tributária dos referidos sujeitos passivos, as impugnações de:**
- v) André Lira da Silva;
- vi) Jason Paulo de Oliveira;
- vii) Renata Paternostro;
- viii) Henrique Signore Sadocco Filho;
- ix) CPA Distribuidora de Produtos Industriais EIRELE;
- x) Kolovec do Brasil Distribuidora de Produtos Químicos LTDA;
- xi) Son Serviços Administrativos EIRELE;
- xii) VALESP Serviços Administrativos EIRELE; e
- xiii) Luiz Otávio Paternostro,
- e) **Julgar procedentes, afastando a responsabilidade tributária a eles atribuída, as impugnações de:**
- xiv) Synthese Participações e Empreendimentos LTDA - EPP;
- xv) Maria José Fernandes Priante;
- xvi) Guilherme Carvalho Costa;
- xvii) Josimar Gomes da Silva;
- xviii) Luiz Gustavo Paternostro;
- xix) PNE Negócios Esportivos e Repres. EIRELI;
- xx) Benedito Antonio de Oliveira;
- xxi) FEMAR Restauração Recuperação e Recomposição Predial LTDA;
- xxii) Sérgio Luiz Battaglin;
- xxiii) Sônia Maria Ribeiro da Silva Oliveira;

- xxiv) Valebrasil Empreendimentos Imobiliários, Participações e Assessoria Empresarial LTDA;
- xxv) José Paulo de Oliveira;
- xxvi) VALEZAN OVERSEAS CORP; e,
- xxvii) MPA Comercial Atacadista LTDA.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.

O fornecimento de extratos bancários de contribuintes sob fiscalização à administração tributária é mera transferência de sigilo bancário.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO.

Sujeita-se ao arbitramento de lucro o contribuinte que não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 225%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se na hipótese tipificada no art. 71, da Lei nº 4.502/64 e também quando restar demonstrado que o sujeito passivo deixou, dolosamente, de prestar esclarecimento quando intimado pela autoridade fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

A caracterização da responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados pressupõe a comprovação pela Fiscalização da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, do CTN).

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE PESSOAL *Os sócios de fato de pessoa jurídica de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).*

*Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido*

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

A Unidade de origem da RFB providenciou a intimação dos vinte e sete (27) envolvidos nestes autos, restando estampada a seguinte posição, conforme Despacho da DICAT/ECOB/DERAT/SPO em 05/06/2019 (fls. 6711/6712):

Em face do Acórdão de Impugnação n.º 16-85.175 – 1ª Turma da DRJ/SPO (fls. 5539/5612) apresentaram recurso voluntário tempestivo e com representação válida os seguintes autuados:

Autuado	Ciência do acórdão	Protocolo do recurso
JP Distribuidora de Insumos Agroindustriais Eireli (Baixada)*	03/04/19 (edital) fl.5782	17/04/19
João Paulo de Oliveira	06/03/19 (AR) fl.5759	29/03/19
Kolovec Trading Sociedad Anonima (Domiciliada no exterior)*	28/03/19 (AR) fl.5877	17/04/19
Edmundo Jose Fernandes Priante	06/03/19 (AR) fl.5760	01/04/19
Andre Lira da Silva	02/04/19 (edital) fl.5780	17/04/19
Jason Paulo de Oliveira	28/02/19 (AR) fl.5751	26/03/19
Renata Paternostro	06/03/19 (AR) fl.5752	29/03/19
Henrique Signore Sadocco Filho	28/02/19 (AR) fl.5753/5799	29/03/19
CPA Distribuidora de Produtos Industriais Eireli (Baixada)*	13/03/19 (DTE) fl.5707	12/04/19
Kolovec do Brasil Distribuidora de Produtos Quimicos Ltda	02/04/19 (edital) fl.5781	17/04/19
Son – Serviços Administrativos Eireli	28/02/19 (AR) fl.5802	26/03/19
Valesp Serviços Administrativos Eireli	28/02/19 (AR) fl.5758/5800	26/03/19
Luiz Otavio Paternostro	27/03/19 (AR) fl.6689	29/03/19

Não foi constatado, até a presente data, protocolo de recurso em nome dos demais autuados, quais sejam:

Autuado	Ciência do acórdão	Protocolo do recurso
Synthese Participações e Empreendimentos Ltda	26/02/19 (AR) fl.5729	Não há
Maria Jose Fernandes Priante	26/02/19 (AR) fl.5730	Não há
Guilherme Carvalho Costa	26/02/19 (AR) fl.5731	Não há
Josimar Gomes da Silva	01/03/19 (AR) fl.5732	Não há
Luiz Gustavo Paternostro	25/03/19 (AR) fl.5876	Não há
ASC Agreement Solutions Company Mediação e Repr. Eireli (antiga PNE Negocios Esportivos e Representação Ltda)	01/04/19 (DTE) fl.5874	Não há
Benedito Antonio de Oliveira	01/04/19 (DTE) fl.5875	Não há
Femar Restauração, Recuperação e Recomposição Predial Ltda (Baixada)*	02/04/19 (edital) fl.5778	Não há
Sergio Luiz Battaglin	28/02/19 (AR) fl.5798	Não há
Sonia Maria Ribeiro da Silva Oliveira	26/02/19 (AR) fl.5739	Não há
Valebrasil Empreendimentos Imobiliarios, Participações e Assessoria Empresarial Ltda	27/02/19 (AR) fl.5740	Não há
Jose Paulo de Oliveira	26/02/19 (AR) fl.5741	Não há
Valezan Overseas Corp. (Domiciliada no exterior)*	26/02/19 (AR) fl.5742	Não há
MPA Comercial Atacadista Ltda	02/04/19 (edital) fl.5779	Não há

* Intimação feita na pessoa do responsável legal.

Resumindo, foram acostados 13 recursos voluntários, ou seja, exatamente da contribuinte e dos doze (12) sujeitos passivos arrolados pelo Fisco como solidários e que tiveram a imputação mantida pela decisão *a quo*.

1.	JP DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROINDUSTRIAIS EIRELI – fls. 6610/6641
2.	JOÃO PAULO DE OLIVEIRA – fls. 6534/6548
3.	KOLOVEC TRADING SOCIEDAD ANONIMA (EXTERIOR) – fls. 6648/6674
4.	EDMUNDO JOSE FERNANDES PRIANTE – fls.
5.	ANDRE LIRA DA SILVA 02/04/19 – fls. 6610/6641
6.	JASON PAULO DE OLIVEIRA – fls. 5848/5872
7.	RENATA PATERNOSTRO – fls. 5880/5903
8.	HENRIQUE SIGNORE SADOCCO FILHO 28/02/19 – fls. 6008/6069
9.	CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI – fls. 6582/6603
10.	KOLOVEC DO BRASIL DISTR. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. – fls. 6648/6674
11.	SON – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI – fls. 5808/5819
12.	VALESP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI – fls. 5828/5842
13.	LUIZ OTAVIO PATERNOSTRO – fls. 6122/6214

Nas peças recursais acostadas, os defendentes basicamente repisam os argumentos expendidos na impugnação inaugural, com acréscimos pontuais e combatem a decisão recorrida em todos os seus fundamentos.

Cientificada, a PGFN não ofertou contrarrazões.

Também houve interposição de recurso de ofício manejado pela presidência da 1ª Turma da DRJ/SPO em face da exclusão, do pólo passivo, de outros quatorze (14) responsáveis.

É o relatório do essencial, no que foi possível resumir.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

Há treze (13) recursos voluntários apresentados pela contribuinte e sujeitos passivos solidários e recurso de ofício manejado pela presidência da 1ª Turma da DRJ/SPO em face da exclusão, do pólo passivo, de outros quatorze (14) responsáveis.

Início pelo recurso de ofício.

Analisando a decisão e o contexto do que os autos encerram, entendo que o voto condutor do Acórdão de 1º Grau fez análise correta e precisa de todos os fatos e argumentos, não tendo qualquer objeção ou ressalva a fazer.

Desse modo, conheço do recurso de ofício e a ele nego provimento, mantendo as exonerações do pólo passivo dos solidários relacionados pelo Fisco no curso da ação fiscal, a saber:

1. Synthese Participações e Empreendimentos LTDA - EPP;
2. Maria José Fernandes Priante;
3. Guilherme Carvalho Costa;
4. Josimar Gomes da Silva;
5. Luiz Gustavo Paternostro;
6. PNE Negócios Esportivos e Repres. EIRELI;
7. Benedito Antonio de Oliveira;
8. FEMAR Restauração Recuperação e Recomposição Predial LTDA;
9. Sérgio Luiz Battaglin;
10. Sônia Maria Ribeiro da Silva Oliveira;
11. Valebrasil Empreendimentos Imobiliários, Participações e Assessoria Empresarial LTDA;
12. José Paulo de Oliveira;
13. VALEZAN OVERSEAS CORP; e,
14. MPA Comercial Atacadista LTDA.

Passo agora a apreciar os recursos voluntários.

Todos os treze (13) recursos voluntários são tempestivos, conforme despacho da autoridade preparadora (fls. 6711) as representações são feitas por procuradores constituídos ou os próprios imputados assinam suas peças recursais.

Como relatado, os autos apontam para uma ação fiscal de grande porte na qual o Fisco acusa ter havido omissão de receita por prova direta, ou seja, com base em informações do SPED mostrando centenas de notas fiscais emitidas pela autuada JP Distribuidora de Insumos Agroindustriais EIRELI, anos-calendário 2012 e 2013, cujos valores não foram oferecidos à tributação, gerando os lançamentos de IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS) aqui discutidos.

No dizer do Fisco, as Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe -, emitidas pela empresa superaram os valores declarados em DCTF e recolhidos em DARF, tendo somado no ano-calendário de 2012 o montante de R\$ 174,3 milhões de reais e no ano-calendário 2013, R\$ 124,1 milhões de reais, sendo que no primeiro período foram declarados e recolhidos pouco mais de R\$ 28 mil reais e no segundo não houve qualquer recolhimento.

Após uma série de outros procedimentos visando obter os dados necessários para desenvolvimento da ação fiscal, todos sem sucesso e por não ter conseguido os documentos que deram origem à escrituração comercial e fiscal da empresa JP nos anos-calendário 2012 e 2013, o levantamento foi feito junto a terceiros, cruzando-se com a DIPJ e SPED.

Tais declarações mostraram em 2012 um faturamento, sem oferecimento à tributação, de R\$ 174.556.035,97 (quase idêntico à soma das notas fiscais neste ano). Já em 2013 a empresa não apresentou DIPJ, enquanto que as NFe somaram R\$ 124,1 milhões de reais.

Para confirmar que os dados das notas fiscais constantes no SPED tinham suporte, a Fiscalização requereu as informações bancárias, via RMF, tendo tabulado tais valores tão somente para aferição e consistência dos montantes, sem, entretanto, efetuar os lançamentos com base na referida movimentação financeira, ou seja, referida informações foram utilizadas apenas para análise dos fatos relacionados e identificação dos responsáveis tributários, vez que o crédito tributário foi apurado com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pela JP (prova direta) e não pela presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996.

Ao concluir a ação fiscal, depois de parcimoniosamente intimar todos os envolvidos nas operações detectadas, o Fisco arrolou vinte e seis (26) responsáveis solidários, dos quais, após o filtro na DRJ, na decisão de 1º Grau, restaram doze (12) demandantes, mais o sujeito passivo principal, JP Distribuidora de Insumos Agroindustriais EIRELI, totalizando treze (13) recorrentes que, acostaram recursos voluntários trazendo seus argumentos.

Antes de analisar cada um deles, porém, entendo haver prejudicial de mérito que necessita ser apreciada pelo Colegiado.

Explico.

Já visto no relato dos fatos, a ação fiscal culminou com a lavratura de autos de infração em face da contribuinte **JP DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROINDUSTRIAIS EIRELI**, com a inclusão, no pólo passivo, de mais vinte e seis (26) solidários, que após a decisão de 1º Grau restringiram-se a doze (12).

Ou seja, restaram na lide treze demandantes.

Na prolação do Acórdão, a Turma *a quo* decidiu:

- 1) Não conhecer, por intempestivas, das impugnações de:
 - i) JP Distribuidora de Insumos Agroindustriais EIRELI;
 - ii) João Paulo de Oliveira; e,
 - iii) Kolovec Trading Sociedad Anonima.
- 2) Não conhecer, por ausência de assinatura válida, da impugnação apresentada por:
 - iv) Edmundo José Fernandes Priante.
- 3) Julgar inteiramente improcedentes, no mérito, todas as impugnações, mantendo o crédito tributário exigido;
 - v) André Lira da Silva;
 - vi) Jason Paulo de Oliveira;
 - vii) Renata Paternostro;
 - viii) Henrique Signore Sadocco Filho;
 - ix) CPA Distribuidora de Produtos Industriais EIRELE;
 - x) Kolovec do Brasil Distribuidora de Produtos Químicos LTDA;
 - xi) Son Serviços Administrativos EIRELE;
 - xii) VALESP Serviços Administrativos EIRELE; e
 - xiii) Luiz Otávio Paternostro,

Em suma, houve manutenção integral dos lançamentos tanto em razão da **intempestividade** da impugnação da contribuinte JP Distribuidora de Insumos Agroindustriais EIRELI (**tida como não conhecida pela DRJ**) como em **decisão de mérito** da matéria nas impugnações interpostas pelos solidários que também trataram do tema.

De outra parte as responsabilizações impostas pelo Fisco aos arrolados pessoas físicas e jurídicas foram mantidas, **a)** pela **intempestividade** das impugnações de dois dos impugnantes, João Paulo de Oliveira e Kolovec Trading Sociedad Anonima (**não conhecidas pela Turma a quo**); **b)** pelo **não conhecimento da impugnação** ofertada por Edmundo José Fernandes Priante em razão de ausência de assinatura válida, e, **c)** em decisão de mérito, conhecendo das impugnações, mas negando provimento aos demais listados (ver acima, itens “v” a “xiii”).

Muito bem.

Ocorre que o solidário arrolado, Edmundo José Fernandes Priante, acostou recurso voluntário (tempestivo – fls. 6565/6574) no qual combateu a decisão da Turma de 1º Piso que não conheceu da sua impugnação sob o argumento “ausência de assinatura válida”.

Antes de tratar dos argumentos trazidos no referido RV, cabe um pequeno retrospecto do que consta dos autos a respeito.

Segundo a decisão de 1º Grau (fls. 5573/5574):

“Na impugnação apresentada por Maria José Fernandes Priante e Edmundo José Fernandes Priante, a assinatura de Edmundo não foi confirmada pela autoridade preparadora. Para saneamento da impugnação Edmundo foi intimado a confirmar a assinatura aposta na peça defensiva, intimação essa não atendida pelo impugnante. Dessa forma, conheço da impugnação apresentada por Maria José, e não conheço da impugnação apresentada por Edmundo”.

Observe-se que o voto condutor aponta para a seguinte situação fática:

Para saneamento da impugnação Edmundo foi intimado a confirmar a assinatura aposta na peça defensiva, intimação essa não atendida pelo impugnante.

Compulsando os autos, tem-se o seguinte quadro:

- a) Em 14/12/2017, a ECOB/DICAT/DERAT/SÃO PAULO emitiu a **INTIMAÇÃO ECOB nº 5377/2017** (fls. 5387) determinando ao solidário que apresentasse documento de identidade comprovando a autenticidade da assinatura constante da impugnação juntada em 18/10/2017, sendo-lhe concedido prazo de quinze dias para atendimento.
- b) Mencionada intimação foi encaminhada ao destinatário, EDMUNDO JOSE FERNANDES PRIANTE, via postal, com “AR”, tendo como endereço a Alameda Campinas, 920, Bairro Alphaville, Santana do Parnaíba – SP – CEP - 06542-080.
- c) Encaminhada via postal, a correspondência voltou ao remetente (DERAT) sob argumento dos Correios de se tratar de destinatário “desconhecido” (fls. 5398/5399).

Com isso, a impugnação de Edmundo foi refutada e não conhecida, por entender a Turma de julgamento se estar diante de documento com assinatura não confirmada pelo signatário.

Em seu RV (fls. 6567/6770), Edmundo rebate integralmente tal cenário e aponta nunca ter recebido tal intimação:

O julgador presume que a peça impugnatória não teria sido assinada pelo recorrente, o que, de forma contraditória, deixa de conhecer os argumentos de defesa, e mantém a responsabilização do mesmo.

Assim, não resta alternativa viável, senão apresentar o presente recurso para demonstrar primeiro, que não houve nenhuma intimação para que o recorrente apresentasse documento comprobatória, e, segundo para reiterar os termos de sua defesa esperando o afastamento da responsabilização.

DA REGULARIDADE DA IMPUGNAÇÃO E O DEVER DE CONHECIMENTO DA AUTORIDADE JULGADORA:

O recorrente assinou a sua peça impugnatória de fl. 4325/4329, tanto que os argumentos apresentados tinham consonância com sua defesa.

Supostamente a Receita emitiu uma intimação para que o recorrente apresentasse documentos que comprovasse a sua assinatura às fl. 5387, nos seguintes termos:

“ A fim de dar prosseguimento ao presente processo, fica o sujeito passivo acima identificado intimado a apresentar o documento de identidade que comprove a autenticidade da assinatura de EDMUNDO JOSE FERNANDES PRIANTE, signatário da impugnação juntada em 18/10/2017.”

Ocorre que o recorrente não recebeu a referida intimação ECOB n. 5377/2017, tanto que não existe nos autos nenhuma comprovação que tal documento tenha sido enviado ao recorrente.

Não há como presumir que alguém tenha se movimentado em favor do recorrente para afastar a sua responsabilização, e, ainda que assim fosse, o

que se admite apenas para argumentar, a DRJ investida do controle interno da legalidade poderia e deveria afastar a ilegalidade inserida nos autos até de ofício, observando o princípio da oficialidade previsto no art. 2º, § único, XII da Lei n. 9784/99, que dispõe:

(...)

Assim, não está comprovado nos autos que o recorrente não assinou a sua peça defensiva, muito menos que o mesmo tenha deixado de atender a intimação supostamente enviada ao mesmo, representando o não conhecimento de sua defesa um cerceamento ao direito de defesa garantido no artigo 5º. Inciso LV da CF e artigo 3º. Da Lei n. 9784/99.

Ainda, nos termos do artigo 15 e 16 do Decreto n. 70.237/72, a impugnação sempre deve ser conhecida, imperando sempre a presunção pró contribuinte, como estabelecido no artigo 112 do CTN:

(...)

Assim, ao não conhecer a impugnação apresentada a DRJ cerceou o direito a ampla defesa do recorrente, devendo a decisão ser anulada, ou conhecido o presente recurso para afastar a responsabilidade tributária do mesmo inserida presentes autos.


Resumindo, a alegação fulcral do recorrente é no sentido de que não recebeu a INTIMAÇÃO ECOB n.º 5377/2017 (fls. 5387) e não pôde confirmar a autenticidade de sua assinatura.

Ou seja, matéria fática e de prova.

Pois bem, há algumas ponderações que entendo pertinentes no caso.

A primeira delas, definir a quem foi dirigida a intimação, depois para qual endereço e finalmente qual o nome que constou no envelope e no “AR” no encaminhamento via postal.

Nessa linha, veja-se o cabeçalho da intimação (fls. 5387):

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO EQUIPE DE CONTROLE E COBRANÇA DO CREDITO TRIBUTARIO
Processo	: 19515.720914/2017-75
Contribuinte	: JP DISTRIB. DE INSUMOS AGROINDUSTRIAIS EIRELI
Suj. Passivo	: EDMUNDO JOSE FERNANDES PRIANTE
CPF	: 052.535.558-89
Endereço	: AL CAMPINAS,920
Bairro	: ALPHAVILLE
Município	: SANTANA DE PARNAIBA
CEP	: 06542-080
<u>INTIMAÇÃO ECOB n.º 5377/2017</u>	

Induvidoso então que:

- a) o destinatário é Edmundo
- b) o endereço é Alameda Campinas, 920 - Alphaville – Santana do Parnaíba
- c) igualmente comprovado por outros documentos presentes nos autos, inclusive no recurso voluntário aqui tratado, ser este o endereço de Edmundo (fls. 6565). Veja-se a qualificação por ele mesmo feita no preâmbulo do recurso voluntário:

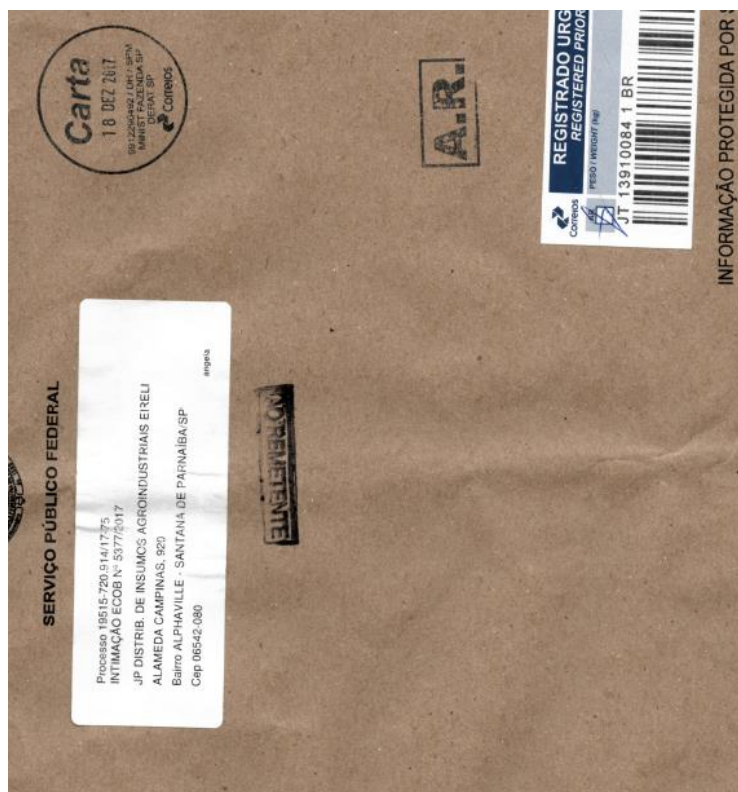
EDMUNDO JOSÉ FERNANDES PRIANTE, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 052.535.558-89, residente e domiciliado na Al. Campinas, 920, Residencial Alphaville 4, Barueri/SP, vEm, nos termos do Decreto n. 70.235/72, como de rigor, apresentar

Então, a posição da DRJ e da autoridade preparadora se robustecem neste primeiro momento, e a do solidário se fragiliza.

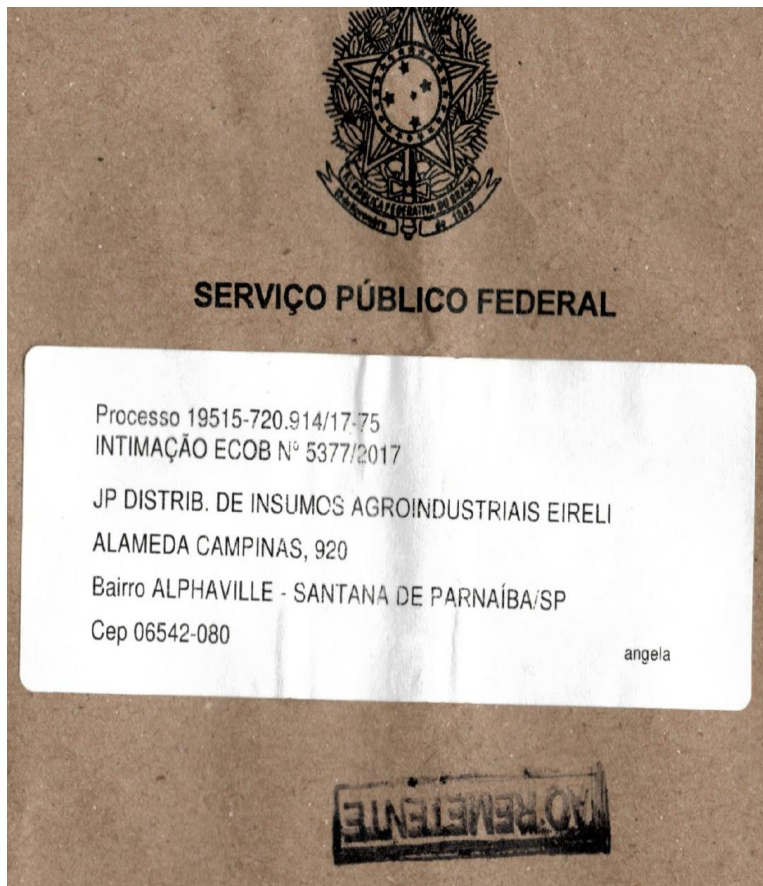
Porém – e aí o ponto principal -, o envelope de encaminhamento da **INTIMAÇÃO ECOB nº 5377/2017** APONTA COMO DESTINATÁRIA a contribuinte JP Distribuidora de Insumos Agroindustriais EIRELI (cujo endereço cadastral NÃO é a Alameda Campinas e sim AVENIDA PRESTES MAIA 241 SALA 3126 – Fone (11) 55832422), conforme consta do AI (fls. 3477) e em tantos outros documentos (intimações, DIPJ, etc.).

Ou seja, embora contendo a intimação ECOB nº 5377/2017 direcionada a Edmundo, o envelope da remessa postal foi grafado em nome de outro destinatário.

Veja-se (fls. 5398/5399):



No detalhe:



No detalhe:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS JT 13.910.084-1 BR		
ETIQUETA OU INDICAÇÃO DE MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR MF/ SRF/ DERAT/ SPO/ DICAT/ EQCOB Rua: Luis Coelho 197 - 10º andar – Consolação Cep: 01309-001			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS		
DESTINATÁRIO			TENTATIVAS DE ENTREGA		
Processo 19515-720.914/17-75 INTIMAÇÃO ECOB Nº 5377/2017 JP DISTRIB. DE INSUMOS AGROINDUSTRIAIS EIRELI ALAMEDA CAMPINAS, 920 ALPHAVILLE - SANTANA DE PARNAÍBA/SP Cep 06542-080 digitador: lu			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input checked="" type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> Nº INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> INF. DO PORTEIRO <input type="checkbox"/> OUTROS:		
NOME E ASS. RECEBEDOR			DATA RECEBIMENTO		
RG RECEBEDOR			RUBRICA E MATRÍCULA		

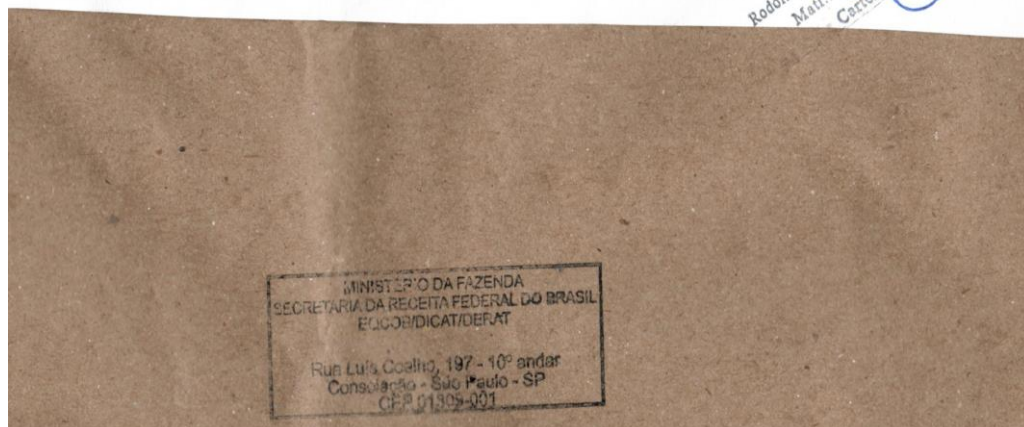
Carta
18 DEZ 2017
9912290492 - J.V. SPM
MINIST FAZENDA SP
Correios

ANI NATÁLIA PRIANTE

21/12/17

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
CDD ALPHAVILLE
21 DEZ 2017

Rodolfo Lopes Livro Dos Autos
Mair.: 2091 627-S
Carteira: 13333



Estampado este fotograma, penso ser lícito entender possa ter ocorrido o seguinte cenário: o servidor dos Correios dirigiu-se ao endereço grafado (provavelmente trata-se de um condomínio, pelas características da região) e o encarregado da portaria deve ter-lhe informado que tal destinatária JP Distribuidora de Insumos Agroindustriais EIRELI era desconhecida no local e que aquele endereço era o de EDMUNDO JOSE FERNANDES PRIANTE, mas isso é apenas um exercício do “que” poderia ter ocorrido. O fato concreto é que há um endereço correto para um destinatário incorreto.

Nesse ponto, o benefício da dúvida, princípio basilar no nosso direito e que visa garantir e proteger os direitos individuais de uma pessoa, tem que ser necessariamente invocado, posto que os fatos apontam na linha do que sustentou o imputado (RV – fls. 6567):

Ocorre que o recorrente não recebeu a referida intimação ECOB n. 5377/2017, tanto que não existe nos autos nenhuma comprovação que tal documento tenha sido enviado ao recorrente.

Então, entendo que tal constatação leva inevitavelmente à conclusão de que o óbice imposto pela decisão de 1º Piso para não conhecer da impugnação então ofertada (fls.

4325/4329) deve ser afastado, com o retorno do presente processo à Instância *a quo* para a prolação de decisão complementar, suprindo tal nulidade instrumental, conferindo a devolução do prazo recursal ao contribuinte, retomando-se, posteriormente, o curso natural do feito.

Entretanto, que fique claro, como os demais demandantes tiveram todos seus pleitos apreciados e sobre eles e sobre toda a matéria dos autos o Colegiado se manifestou de forma conclusiva, sem qualquer mácula, o Acórdão nº 16-85.175, sessão de 20/12/2018, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO deve ser mantido em relação a eles, restando apenas a necessidade de ser prolatada decisão complementar única e exclusivamente em relação à peça recursal acostada por EDMUNDO JOSE FERNANDES PRIANTE.

Esta proposta tem diversos precedentes neste Tribunal Administrativo Tributário Federal e neste Colegiado em particular, dentre eles Ac. 1402-003.419, Relatoria do então Conselheiro Caio César Nader Quintella, posteriormente componente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OBJETO AUTÔNOMO DE JURISDIÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. NULIDADE PARCIAL. NECESSIDADE DE DECISÃO COMPLEMENTAR.

A carência de manifestação expressa em decisão administrativa sobre objeto autônomo e individual de jurisdição administrativa (Ato Declaratório Executivo de exclusão de contribuinte do SIMPLES Nacional), configura nulidade parcial.

Deve retornar o processo à Instância *a quo* para a prolação de decisão complementar, suprindo tal nulidade instrumental, conferindo a devolução do prazo recursal ao contribuinte, retomando-se, posteriormente, o curso natural do feito.

E com o seguinte dispositivo do Acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, reconhecer a nulidade parcial do Acórdão recorrido e determinar seja prolatada decisão complementar unicamente em relação ao Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples (...)”

Por fim, ainda que não tenha caráter de prova efetiva, mas apenas de um indício a mais de que a impugnação original possa ter sido realmente assinada por Edmundo, a comparação da sua assinatura aposta no recurso voluntário (fls. 6574), esta com “firma reconhecida”, e a que consta da impugnação (fls. 4329), sem reconhecimento (por isso se buscou conferir sua autenticidade), aponta semelhanças, ressaltando que este Conselheiro não tem a menor intenção nem competência para se arvorar de “perito grafotécnico”, mas tão somente fez uma análise empírica dos dois documentos.

Observe-se:

Recurso Voluntário:

Pede-se deferimento.



1º TAB.



EDMUNDO JOSÉ FERNANDES PRIANTE

1º Tabelião de Notas e Protesto
de Letras e Títulos de Barueri
Comarca de Barueri - Estado de São Paulo
Ubiratan Pereira Guimarães - Tabelião

RECONHECO por semelhança a firma(s) de:
(1) EDMUNDO JOSÉ FERNANDES PRIANTE *****
BARUERI, 01/04/2019. Em test. da Verdade.

Escrevente Autorizado
Emolumentos: R\$ 9,50 - COM VALOR - Impressão: 6562187
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE
Selo(s): 649176-AB*****
Cod. Segurança: 613406743725965

Alameda Grajaú, 279 - Alphaville - Barueri - SP - Cep: 06454-050 - Fone/Fax: 11 4166.7777 - www.tabeliodebarueri.com.br

Roberto Alves das Neves
Escrevente Autorizado

Impugnação:

São Paulo, 9 de outubro de 2017.



Maria José Fernandes Priante

MARIA JOSÉ FERNANDES PRIANTE



EDMUNDO JOSÉ FERNANDES PRIANTE

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por, **i)** conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo integralmente a decisão *a quo* nesta parte; **ii)** reconhecer a nulidade **parcial** do v. Acórdão recorrido, devendo ser exarado pela C. 1ª Turma da DRJ/SPO ou quem lhe faça as vezes na nova estrutura da Receita Federal, um acórdão complementar que **precisa e expressamente**, conheça da impugnação inaugural ofertada por EDMUNDO JOSE FERNANDES PRIANTE (fls. 4325/4329), a aprecie e sobre ela se manifeste, com a prolação de decisão complementar, mantida integralmente o quanto decidido em relação aos demais demandantes, temas e matérias analisadas.

Evidentemente, da novel decisão, o interessado deverá ser intimado, sendo-lhe reaberto o trintídio legal para eventual manifestação, após o que os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone